



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 13807.010498/2001-74  
**Recurso n°** : 133.528  
**Acórdão n°** : 303-33.463  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : EMPÓRIO E BAR KELLMAR LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**PROVA DE REQUISITOS E DE REGULARIDADE FISCAL PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

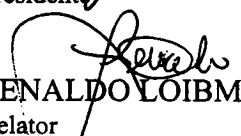
Independentemente da inconsistência do alegado saldo devedor “remanescente” perante a PGFN, apontado como causa da exclusão do SIMPLES pretendida pelo fisco, é fato incontroverso que antes de 17/08/2001, nem a SRF nem a PGFN, havia jamais cientificado o contribuinte de que da quitação, realizada em 29/01/2001, referente à Inscrição na DAU n° 80.6.97.111483-85, tivesse restado um saldo devedor que, por ser de valor irrisório, nem sequer seria ajuizável. Entretanto, imediatamente depois de ter recebido tal informação, o contribuinte, mesmo sem compreender a existência do “remanescente”, promoveu o imediato recolhimento da quantia afirmada naquela ocasião pela PGFN como pendência, justamente a que aparentemente serviu de motivo a que a DRJ indeferisse a solicitação de permanência da empresa no SIMPLES. O contribuinte, neste caso, se conduziu quanto ao recolhimento de tributos devidos com presteza e interesse elogiáveis. Não houve qualquer infração à disciplina legal, e não há óbice a que se reconheça o direito de permanência interessada no SIMPLES desde a data de 01/01/1997 sem solução de continuidade.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidenta

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em:

28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13807.010498/2001-74  
Acórdão nº : 303-33.463

## RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório Executivo nº 385.410, da DRF/São Paulo, a empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES, sob condição suspensiva, em razão de existirem débitos junto à PGFN. Ciente disso, a interessada apresentou oportuna SRS, em 31/01/01, visando a revisão da exclusão, porém teve seu pedido indeferido sob a alegação de que persistia débito perante a PGFN cuja exigibilidade não estava suspensa.

Inconformada, a contribuinte formalizou a impugnação de fls. 01, requerendo a reconsideração da exclusão, alegou que quando foi comunicada da exclusão, em 02/10/2000, com indicação de pendências na PGFN, buscou imediata regularização dessas pendências, quitou-as e, em seguida, em 31/01/2001, pediu a revisão via SRS, porém, para sua surpresa, recebeu a resposta negativa em 15/08/2001, com a manutenção da decisão de exclusão baseada em que persistia débito na PGFN. Ato contínuo, dirigiu-se novamente à PGFN, que apontou um suposto saldo remanescente de R\$72,00, que sem discutir, providenciou sua quitação em 31/08/2001.

A DRJ/SPO I, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação baseada nos seguintes argumentos principais (fls. 29/33):

1. O § 7º do art. 22 da IN SRF 250/2002 prevê que se o devedor quitar ou parcelar o débito inscrito em até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão, termo final para a apresentação de SRS, tem assegurado seu direito de permanência no SIMPLES.:

2. O referido prazo expirou em 31/01/2001. Constam às fls. 04/06 cópias de DARF's atestando os pagamentos de débitos inscritos na dívida ativa da União, efetuados em 200 e 2001, até 29/01/2001, exceto o referente ao documento nº 08 que somente foi quitado em 31/08/2001, depois do prazo mencionado.

3. Assim pelos dados constantes destes autos, a situação não se enquadra no previsto na IN SRF 250/2002, e deve ser indeferida a solicitação.

Irresignada, a interessada apresentou tempestivo recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (fls. 36/40), alegando principalmente que:

1. Somente em 17/08/2001 foi cientificado da decisão sobre a SRS, negando seu pleito sob o argumento de que persistia débito inscrito na PGFN, cuja exigibilidade não estaria suspensa.



Processo nº : 13807.010498/2001-74  
Acórdão nº : 303-33.463

2. Antes, quando fora comunicado do ato de exclusão em razão de pendências na PGFN, procurou este órgão para que as apresentasse com o valor do débito atualizado e, em 09/01/2001, quitou as pendências apresentadas pela PGFN, e que posteriormente fizeram parte da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.97.111.483-85 (docs. 3, 4 e 5). Também fazia parte da relação de débitos que foram inscritos, e, posteriormente vieram a ser incluídos na CDA nº 80.6.11483-85, aos valores de COFINS referentes ao período de apuração 05/1992 e 06/1992, com vencimentos em 30/06/1992 e 31/07/1992, respectivamente 43,12 UFIR e 57,73 UFIR, devidamente recolhidas conforme os DARF's em anexo (docs. 6 e 7).

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) acima mencionada, de responsabilidade da PGFN, pode prová-lo, ou seja, o tal valor supostamente remanescente da quitação realizada em 29/01/2001, no valor de R\$ 72,29, que somente em 17/08/2001 foi disso cientificado e equivocadamente, posto que já fora recolhido através dos docs.6 e 7, mas para resolver o assunto, tal “remanescente” alegado também foi imediatamente recolhido, em 31/08/2001, sem discussão, para que não restasse dúvida quanto ao adimplemento da empresa. Esta recorrente, ao fazer o recolhimento imediato desse suposto remanescente de sua quitação que entendia ser integral em 29/01/2001, posto que recolheu o valor indicado pela própria PGFN, sem saber que agindo para quitar tal “remanescente”, por ser em data posterior a 30 dias do ato de exclusão, estaria, conforme disse a decisão recorrida, infringindo norma relativa ao SIMPLES.

4. O tal valor “remanescente”, a empresa pôde constatar depois, já havia sido integralmente quitado em 02/07/92 e 31/07/92, conforme consta nos docs.6 e 7, referentes aos períodos de apuração 05/1992 e 06/1992. Acredita-se que tenha ocorrido falha no repasse do banco recebedor para a SRF, que tais recolhimentos não constavam como pagos na base de dados da PGFN. A recorrente quando foi informada em 17/08/2001 que havia “remanescente”, daquela quitação feita em 29/01/2001 não podia entender como fora possível já que o valor total do débito inscrito, calculado pela própria PGFN, que incluiu as multas e juros devidos, e foi integralmente quitado, conforme os docs. 3,4 e 5 anexos.

5. O fato é que após a quitação efetuada em 29/01/2001, segundo o valor apurado pela PGFN, o contribuinte nada ficou devendo, que o tal débito “remanescente” cientificado em 17/08/2001, jamais existiu, embora o contribuinte tenha sido induzido a recolhê-lo, pois a PGFN o apresentou como débito restante da Inscrição na DAU 80.6.97.111483-85, a mesma que o ora recorrente já havia provado ter quitado integralmente em 29/01/2001. Entretanto, soube que, no conta-corrente da PGFN, os valores recolhidos em 29/01/2001 figuraram como “antecipação” (doc. 9) e não como seria o correto, como quitação integral dos débitos, fato que passou despercebido pelo interessado, e pode talvez explicar a confusão da PGFN em apresentar o tal “remanescente”.

6. Requer que o Egrégio Conselho de Contribuintes solicite a CDA nº 80.6.97.111483-85 à PGFN a fim de comprovar que efetivamente os débitos

Processo n° : 13807.010498/2001-74  
Acórdão n° : 303-33.463

nela relacionados foram tempestivamente quitados, conforme se afirmou aqui. Explica-se que tal CDA não foi juntada a este recurso porque o prazo que a PGFN informou para a sua entrega ultrapassaria o prazo recursal, mas caso o Conselho não possa fazê-lo, que seja concedido um prazo de 30 dias para que se possa desarquivá-la na PGFN, e anexar uma cópia ao processo.

Requer, assim, a sua manutenção no SIMPLES, que em nenhum momento deixou de se preocupar em resolver as pendências acusadas, tendo quitado todos os débitos no prazo previsto, e, requerendo especialmente não ser penalizado pelo recolhimento do “remanescente” em 31/08/2001, **o qual não existia de fato** como se provou pelos documentos anexados.

É o relatório.



Processo nº : 13807.010498/2001-74  
Acórdão nº : 303-33.463

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A mim parece incontroverso que a única razão para manutenção do ato de exclusão, vislumbrada pela decisão recorrida, estava na persistência de débito perante a PGFN, por parte da recorrente, mesmo depois da quitação feita em 29/01/2001.

A decisão recorrida, a exemplo do que tem ocorrido em outros processos, expõe com crueza que a administração tributária, incluindo DRF's e DRJ's, não tem se preocupado muito em avaliar a natureza das pendências que genericamente comunicam ao contribuinte como causa motivadora de sua exclusão do SIMPLES, a decisão recorrida nem sequer se reporta a valores e, singelamente, apenas diz que *“os DARF's apresentados nos docs. 2,3,4,5,e 6 possuem data de recolhimento anterior à data limite de apresentação da SRS. Porém, o último recolhimento deu-se em data posterior – em 31/08/2001. Assim, não foi cumprida a condição prevista na norma supracitada (IN SRF250/2002, art. 22, § 7º)...”*.

Segundo as argumentações expostas com suporte documental no recurso voluntário, verifica-se que mesmo sem examinar diretamente a CDA de responsabilidade da PGFN, mencionada no relatório, na qual se trata da quitação das pendências que, segundo o Comunicado de fls. 12, foram apontadas ao contribuinte no ADE, registrando-se que este mais uma vez não foi juntado aos autos, nem tampouco foi juntado o demonstrativo que o referido comunicado diz que especificaria as pendências e que deveria estar anexo ao Comunicado juntado às fls. 12, mas não está, verifica-se que o tal remanescente nunca existiu, mas foi o que serviu de motivo genérico à decisão recorrida para indeferir o pleito, porque seu recolhimento, evidenciado no doc. 8 anexo, somente ocorreu em data além dos trinta dias contados da ciência do ADE.

Ora, mesmo que fosse real o tal “remanescente”, o exame frio e imparcial da situação posta, somente pode levar a elogios no procedimento do contribuinte e ressalvas graves ao proceder da PGFN e da SRF. Expliquemos melhor.

Afirma-se neste processo, sem contestação quanto a isso pelo contribuinte, que foi informado ao interessado a existência de “pendências” junto a PGFN, de sócios e/ou da empresa (não explicitadas nestes autos que não foram instruídos nem com o ADE nem com o demonstrativo que deveria estar em anexo ao Comunicado de fls. 12). E, embora, não conste dos autos o AR que comprove a data dessa ciência, observa-se que às fls. 01 o interessado afirma que recebeu tal

Processo nº : 13807.010498/2001-74  
Acórdão nº : 303-33.463

comunicação, que se reporta ao ADE datado de 02/10/2000, conforme diz o comunicado de fls. 12, este datado de 03/11/2000, mas também sem que se saiba quando foi cientificado ao contribuinte. O fato é que a administração tributária assentiu ser tempestiva a SRS apresentada pelo interessado em 31/01/2001.

O contribuinte depois de regularizar as pendências que lhe foram apresentadas, e cujos valores foram atualizados com multa e juros pela própria PGFN, conforme atestam os documentos de fls. 04/05, efetivou a quitação das pendências oficialmente apresentadas pela PGFN em 29/01/2001. Em seguida, dentro do prazo legal aferido pela SRF, apresentou a SRS em 31/01/2001, demonstrando a quitação e solicitando a revisão da exclusão.

O resultado da análise da SRS já existia na DRF em 19/04/2001 (fls. 09-verso), porém, somente foi cientificado ao contribuinte em 17/08/2001, conforme AR constante às fls. 10, e para surpresa da ora recorrente, o resultado lhe era desfavorável por apontar que ainda existia em nome da empresa débito inscrito pela PGFN cuja exigibilidade não estava suspensa.

Sem compreender como poderia ocorrer tal coisa, posto que em 29/01/2001 havia quitado integralmente todos os valores inscritos na dívida ativa da União, apontados em cálculo de atualização efetuado pela própria PGFN, imediatamente buscou saber junto a esse órgão do que se tratava, sendo informada de um suposto “remanescente” relativo a débitos que integravam a mesma inscrição na DAV já quitada, no valor originário de R\$ 72,29, que mesmo sem entender como podia existir, sem querer perder tempo, nem ficar como inadimplente, pediu que a PGFN preparasse DARF com tal valor atualizado, e no vencimento apontado pela PGFN, em 31/08/2001, efetuou o recolhimento (doc de fls. 51).

Sem trazer à tona a inconsistência desse “remanescente”, é incontroverso que antes de 17/08/2001, nem a SRF nem a PGFN haviam jamais cientificado o contribuinte de que daquela quitação referente à Inscrição nº 80.6.97.111483-85 tivesse restado saldo remanescente, que, aliás, por ser de valor irrisório, nem sequer seria ajuizável pela PGFN, entretanto, imediatamente depois de ter recebido tal informação, em 17/08/2001, e mesmo sem entender a sua existência, promoveu o imediato recolhimento da quantia afirmada naquela ocasião pela PGFN como pendência, justamente a que serviu de motivo a que a DRJ indeferisse a solicitação de permanência da empresa no SIMPLES.

Feliz seria este nosso país se a média dos contribuintes se conduzissem quanto ao recolhimento de tributos com a presteza e interesse demonstrados pela ora recorrente, e mais feliz ainda, se os nossos órgãos de administração tributária agissem menos burocraticamente, no pior sentido da expressão, e fossem mais articulados e atentos à matéria e não meramente à forma.

A decisão recorrida pretendeu excluir do SIMPLES uma empresa apenas porque supostamente recolheu com atraso um saldo irrisório supostamente remanescente do valor total da dívida inscrita, que, afinal, não existia de direito, mas



Processo n° : 13807.010498/2001-74  
Acórdão n° : 303-33.463

ao mesmo tempo, e independentemente de saber que o tal “remanescente” não era real, pareceu ignorar que levou longos seis meses e meio para fornecer ao contribuinte o resultado genérico da SRS, posto que nem mesmo apontou especificamente qual era o débito que ainda remanesce. E não se diga que não cabia à DRF fazê-lo, mas só à PGFN, que para o contribuinte o responsável é a União, inclusive se de tal atitude descompromissada do órgão fiscalizador de tributos, resultasse uma ilegal e injusta exclusão do SIMPLES. Diga-se mais, cabia constar do resultado da SRS não apenas o valor do tal débito remanescente, mas também sua natureza e origem.

Pesadas, pois as atitudes, da SRF, da PGFN e a do contribuinte, a mim parece mais grave no caso concreto a omissão da SRF, e da PGFN, não apenas pelo modo superficial e algo descompromissado com que se trata de exclusão de empresas do SIMPLES, mas também pela aparente negligência no cálculo da dívida inscrita atualizada, sem nenhuma preocupação em cientificar o contribuinte quanto a suposto débito remanescente, com a presteza devida, e sem também verificar sua origem e natureza, transferindo ao contribuinte ônus desnecessário posto que fundado em aparente erro, mas principalmente porque não há qualquer evidência de ciência ao interessado da existência de débito remanescente perante a PGFN, posterior à quitação realizada em 29/01/2001, antes de 17/08/2001.

Sendo assim não há, s.m.j., nenhum óbice a que se admita que não surtiu qualquer efeito o suposto ADE exarado pela DRF/São Paulo (não juntado aos autos), reconhecendo-se o direito da interessada de permanecer no SIMPLES desde 1997 sem solução de continuidade.

Diante do exposto voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator.